



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390397-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado PEDRO SPERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30443/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390397-61.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

AGRAVADO: PEDRO SPERA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de informações
acerca do executado pelos sistemas SISBAJUD,
INFOJUD, SIEL e INFOSEG – Necessidade de reforma
– Medida que se coaduna com a realização da execução
no interesse do credor – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, movida contra PEDRO SPERA, indeferiu o pedido de pesquisa de informações acerca do executado pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG.

A Municipalidade alega que o deferimento da medida se faz necessário para o efetivo prosseguimento do feito, já que o acesso a tais informações depende de mecanismos eletrônicos à disposição da autoridade judicial.

É o relatório.

Respeitado o entendimento adotado pelo juízo a quo, a decisão combatida não pode prosperar. Com efeito, algumas informações imprescindíveis acerca do executado dependem de requisição judicial, a fim de garantir o efetivo prosseguimento da demanda fiscal, evitando, assim, a frustração ao recebimento do seu crédito.

Nesse contexto, o fato de que, em grande parte dos

casos, as pesquisas não apresentam resultados significativos, não impede que o exequente promova esforços na procura de bens para satisfação da obrigação certa, líquida e exigível.

Há de se considerar ainda que, ao requerer as providências para obtenção de informações acerca do executado, o agravante direciona-se ao interesse público, sendo certo que tão somente por meio da intervenção judicial obterá informações de caráter sigiloso.

Releva notar que a obtenção de tais dados tem por finalidade a localização de bens do executado para garantia do débito exequendo, medida que se coaduna com a realização da execução no interesse do credor e também com o bom andamento da marcha processual.

No mesmo sentido, vide os seguintes precedentes desta mesma Corte:

[...] O processo, à evidência, deixará de ser instrumento útil, para concretizar a vontade da lei, se, em termos absolutos, em casos como o “sub judice”, for negada ao credor a faculdade de investigar, ainda que o Judiciário não seja órgão de investigação, o paradeiro do devedor e a existência de bens de sua propriedade. (AI nº 0124650-71.2013, Rel. Desª. Zélia Maria Antunes Alves, j. em 27/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Expedição de ofício ao IIRGD. A obtenção de informações junto a órgãos públicos depende de requisição judicial. Deferimento de pedido de expedição de ofício. Possibilidade. Agravo provido. (AI nº 0109282-22.2013, Rel. Des. PAULO GALIZIA, j. em 30/01/2014).

Bem móvel. Pesquisa pelos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud. Localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Interesse da própria Justiça. Admissibilidade. O Poder Judiciário não deve contribuir para que o devedor proceda de modo a frustrar o processo executório. Recurso provido em parte. (AI nº 2023123-08.2014, Rel. Des. ORLANDO PISTORES, J. EM 19/03/2014).

AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS EM NOME DO DEVEDOR. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. No processo de execução, de natureza satisfativa, o juiz deve não somente determinar a prática dos atos constitutivos. Deve também auxiliar a parte quando sua intervenção se mostrar necessária. Agravo não provido. (AI nº 2004272-18.2014, Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/02/2014).

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança movida pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, ora em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu requerimento voltado à pesquisa no INFOJUD e RENAJUD para fins de localização de bens em nome do executado. Admissível a pesquisa eletrônica a ser efetuada pelo Poder Judiciário, para fins de localização de bens em nome do Agravado, nos casos em que referidas informações estão protegidas por sigilo. Efetividade da prestação jurisdicional, haja vista tratar-se de informações somente fornecidas com concurso judicial. Agravo provido. (AI nº 2021261-02.2014, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. em 15/04/2014).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a pesquisa de informações acerca do executado pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator